



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796410 - SP (2024/0431571-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EVALDO ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAS. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ, referente à fixação de regime inicial semiaberto para condenado reincidente com circunstâncias judiciais desfavoráveis.
2. A defesa pleiteia o afastamento da Súmula n. 83 do STJ, argumentando que os precedentes indicados são inaplicáveis ao caso em análise.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de regime inicial semiaberto para cumprimento de penas, em razão de reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, viola o art. 33, § 3º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o regime inicial de cumprimento de penas não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* da pena, podendo ser fixado em regime mais gravoso em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência.
5. A decisão agravada está em consonância com o entendimento predominante do STJ, que autoriza a fixação do regime semiaberto mesmo para penas inferiores a quatro anos, quando há circunstâncias judiciais negativas.
6. A defesa não demonstrou a desarmonia do julgado ou a ausência de entendimento pacificado sobre a matéria, não afastando a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agrado desprovido.

Tese de julgamento: "1. O regime inicial de cumprimento de penas pode ser fixado em regime mais gravoso em razão de reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo para penas inferiores a quatro anos. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ é

aplicável quando a decisão está em consonância com a jurisprudência predominante do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º; Código de Processo Civil, art. 932, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 849.641/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 19/4/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2796410 - SP (2024/0431571-0)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : EVALDO ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRADO REGIMENTAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENAS. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRADO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão que não conheceu do agrado em recurso especial, em razão da incidência da Súmula n. 83 do STJ, referente à fixação de regime inicial semiaberto para condenado reincidente com circunstâncias judiciais desfavoráveis.
2. A defesa pleiteia o afastamento da Súmula n. 83 do STJ, argumentando que os precedentes indicados são inaplicáveis ao caso em análise.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a fixação de regime inicial semiaberto para cumprimento de penas, em razão de reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, viola o art. 33, § 3º, do Código Penal.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência do STJ estabelece que o regime inicial de cumprimento de penas não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* da pena, podendo ser fixado em regime mais gravoso em razão de circunstâncias judiciais desfavoráveis e reincidência.
5. A decisão agravada está em consonância com o entendimento predominante do STJ, que autoriza a fixação do regime semiaberto mesmo para penas inferiores a quatro anos, quando há circunstâncias judiciais negativas.

6. A defesa não demonstrou a desarmonia do julgado ou a ausência de entendimento pacificado sobre a matéria, não afastando a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo desprovido.

Tese de julgamento: "1. O regime inicial de cumprimento de pena pode ser fixado em regime mais gravoso em razão de reincidência e circunstâncias judiciais desfavoráveis, mesmo para penas inferiores a quatro anos. 2. A incidência da Súmula n. 83 do STJ é aplicável quando a decisão está em consonância com a jurisprudência predominante do STJ.".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º; Código de Processo Civil, art. 932, inciso III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 849.641/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Messod Azulay Neto, DJe de 19/4/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVALDO ESTEVAM DE OLIVEIRA (fls. 504-508) contra decisão por mim proferida que, fundamentada no art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência do art. 932, inciso III, do CPC (fls. 494-496).

Nas razões recursais, a defesa alega que apesar de não ter juntado aos autos precedentes para refutar a Súmula n. 83, STJ, "rebateu a referida Súmula ao demonstrar de forma inequívoca que os precedentes indicados na decisão agravada são inaplicáveis ao caso." (fl. 506).

Requer a reconsideração da decisão de não conhecimento do agravo para conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Nesta Corte Superior, não conheci do agravo em recurso especial, porque os fundamentos expostos pelo agravante foram insuficientes para infirmar os fundamentos empregados pelo Tribunal de origem que impediu trânsito ao apelo nobre, por incidência da Súmula n. 83, STJ, pois o recorrente pretendia apontar violação à lei em razão da fixação de regime de pena semiaberto a condenado reincidente e portador de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Em suas razões recursais, a defesa pleiteia o afastamento da referida súmula no que concerne à possibilidade de fixação de regime menos gravoso, ao argumento de que demonstrou que os precedentes indicados são inaplicáveis ao caso em análise.

Não obstante, o agravo foi insuficiente em demonstrar a desarmonia do julgado ou a ausência de entendimento pacificado sobre a matéria, com vistas a evidenciar, assim, a inaplicabilidade do embaraço indicado pelo Tribunal *a quo*.

Ademais, a conclusão das instâncias ordinárias acerca do regime semiaberto está em consonância com o entendimento predominante desta Corte Superior no sentido de que a fixação do regime inicial para cumprimento de pena não está vinculado, de forma absoluta, ao *quantum* da reprimenda imposto. Logo, ainda que a sanção seja fixada em patamar igual ou inferior a 4 (quatro) anos, a negativação de circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, além da reincidência reconhecida autoriza a fixação do regime inicial semiaberto para cumprimento da pena.

Nesse sentido:

"[...] IV - A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que modo inicial de cumprimento da pena não está vinculado, de forma absoluta, apenas ao quantum de reprimenda imposto. Assim, ainda que a sanção definitiva seja inferior a 04 (quatro) anos de reclusão e o réu seja primário, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis indicam o regime inicial semiaberto como o mais adequado, nos termos art. 33, §§ 2º, alínea "b", e 3º, do Código Penal. V - No caso em análise, a despeito da primariedade do paciente e do quantum de pena aplicado - 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 18 (dezoito) de reclusão -, há circunstância judicial negativa - maus

anteriores. Assim, o modo inicial intermediário está devidamente justificado. Precedentes. VI - Nos termos do art. 44 do Código Penal, para se conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, faz-se necessário que o réu preencha os requisitos objetivos e subjetivos, o que não se verifica na hipótese dos autos. Na hipótese em apreço, a existência de circunstância judicial negativa, reconhecida na condenação, não autoriza a substituição de pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, em virtude do não preenchimento de requisito subjetivo previsto no art. 44, III, do Código Penal. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 849.641/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe de 19/4/2024).

Assim, não há que se falar em violação ao art. 33, § 3º, do Código Penal, pois o regime intermediário para cumprimento da pena foi fixado após análise das condições pessoais do agravante, que além de ser reincidente possui circunstâncias judiciais valoradas negativamente na pena-base, razão por que deve ser mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0431571-0

AgRg no
AREsp 2.796.410 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50027032920204036002

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EVALDO ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVALDO ESTEVAM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.